



DRA. KAROLINE BRASIL  
— OAB 59540/SC —

## À PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE/SC

### Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2024 Processo Licitatório nº 05/2024

FRANCINE BRASIL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 40.600.457/0001-51, qualificada nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, por meio de sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente à presença do pregoeiro, oferecer **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 34.324.584/0001- 72, nos termos da cláusula 14.2 e seguintes do respectivo Edital.

#### 1. FATOS E FUNDAMENTOS

A parte recorrente interpôs recurso com base na alínea “c”, da cláusula 14.1, do edital, em face da habilitação da recorrida, a qual arrematou o respectivo pregão.

O recorrente se insurge contra o Atestado de Qualificação Técnica apresentado pela recorrida, o qual é exigido nos termos da cláusula 5.5, alínea “a”, do edital. A alegação de suposta inabilitação é apresentada sob dois fundamentos, quais sejam:

- a) O **conteúdo** do Atestado de Qualificação Técnica apresentado pela empresa arrematante não seria capaz de comprovar sua qualificação técnica;
- b) A **qualificação** das partes descrita no Atestado de Qualificação Técnica não menciona que se trata de pessoas jurídicas;

Assim, passa-se à análise e à apresentação de contestação acerca de cada uma das duas alegações expostas pela recorrente.

### **1.1 DO CONTEÚDO DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES E DETALHES PREVISTOS EM EDITAL.**

No tocante ao conteúdo, a parte recorrente alega que a matéria apresentada seria insuficiente a atestar a qualificação técnica da arrematante, aduzindo diversos requisitos que, a seu próprio julgamento, seriam essenciais.

Ocorre que, para justificar tal inabilitação, tais requisitos deveriam ser previstos no edital respectivo ou, ao menos, em lei, como exigência obrigatória. Conforme palavras do mestre Hely Lopes Meireles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Uma vez que o edital não prevê previamente quais os requisitos elementares para a elaboração do documento, não há o que se exigir nesse sentido.

O respectivo edital é taxativo ao dispor a necessidade de fornecimento de **atestado para comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação**.

Assim, destaca-se que o objeto da licitação é descrito na cláusula 1.1 como sendo: serviço de consultas médicas em **Ginecologia e Obstetrícia** para atendimento ambulatorial em unidade básica de saúde.

Assim, o documento apresentado pela arrematante dispõe expressamente que o declarante **atesta a aptidão** da profissional que prestará o serviço em nome da pessoa jurídica para desempenhar atividades médicas relacionadas com a especialidade de **Ginecologia e Obstetrícia**, demonstrando a sua competência e aptidão profissional

para tanto. Ainda, o atestado destaca a ausência de intercorrências que pudessem desabonar a sua capacidade técnica.

Ou seja, o edital exige a apresentação de **atestado** que comprove a aptidão da prestadora dos serviços para atendimento na especialidade de Ginecologia e Obstetrícia, o que é exatamente o que se depreende do documento apresentado.

Assim, no tocante ao conteúdo do atestado de aptidão apresentado, não há o que se falar em inabilitação, uma vez que o documento de fato atesta a capacidade técnica da arrematante, compatível com o objeto, conforme exigências legais e do Edital nº 03/2024.

## **1.2 DA QUALIFICAÇÃO DO DECLARANTE. MERA IRREGULARIDADE. ERRO MATERIAL E CORRIGÍVEL.**

A recorrente alega que o edital exige a apresentação de Atestado de Qualidade Técnica por pessoa jurídica, sendo que o documento apresentado é assinado pela pessoa física do médico Sr. Paulo Ferreira Júnior.

No tocante à tal alegação, há de se destacar a ocorrência de mero erro material e corrigível no momento da qualificação do declarante. O atestado apresentado não qualifica que o declarante de fato se trata de pessoa jurídica, qualificando-o como pessoa física enquanto profissional.

Ocorre que, apesar disso, a assinatura digital efetivamente é assinada por pessoa física que de fato se trata de representante legal da pessoa jurídica, uma vez que a personalidade jurídica de uma empresa não lhe confere condições de manifestação de vontade própria, o que é realizada por interposta pessoa, ou seja, seu representante legal.

Nesse sentido, impõe discorrer brevemente sobre o conceito e qualidade da pessoa jurídica, sobretudo a de direito privado, bem como sobre fatos jurídicos.

Fato jurídico é o fato material, voluntário ou até mesmo da natureza, que produz consequências jurídicas. Os fatos decorrentes da vontade humana (atos do homem) em regra produzem (ou podem produzir) efeitos jurídicos. Assim, os fatos jurídicos voluntários compreendem, portanto, as ações humanas, praticadas deliberadamente para a obtenção de certos efeitos jurídicos, que podem ser desejados pelo sujeito da ação, ou assumidos por quem a pratica.

Assim, no tocante à manifestação de vontade dispõe Edmir Netto de Araújo que o Estado, **assim como a pessoa jurídica privada, declara sua vontade através de indivíduos, pessoas físicas, que o representam.**

Ou seja, não há como dissociar a atuação de uma pessoa jurídica de seus representantes, uma vez que naquela se reflete a vontade declarada por seus representantes. Não há fato que sobrevenha de uma pessoa jurídica sem que a pessoa física, na qualidade de seu representante legal, tenha dado causa.

O caso em questão, conforme já mencionado, trata de mero e corrigível erro material, em que a qualificação do declarante deveria constar dados da pessoa jurídica, conforme exige o edital, porém, a efetiva assinatura é dada pela mesma pessoa física, contudo na condição de seu representante legal.

Assim, a parte digna-se a apresentar o mesmo documento que descreve a qualificação técnica conforme exigido, assinado pela mesma pessoa física, mas na qualidade de representante legal da pessoa jurídica Ferreira Serviços Médicos sob inscrição de nº

25.363.428/0001-2, a qual igualmente e efetivamente atesta a aptidão na forma exigida.

O mero erro material na qualificação do declarante não deve resultar na inabilitação da arrematante, tudo conforme entendimento aplicado pelo Tribunal de Justiça Catarinense:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM VALOR ALÉM DO TETO MÁXIMO ESTABELECIDO NO EDITAL. **MANIFESTO ERRO MATERIAL. EXCESSO DE RIGORISMO.** CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "Não há se falar em perda de objeto do mandado de segurança pelo simples fato de já ter sido assinado o contrato administrativo objeto de processo licitatório judicialmente impugnado por esta via. Se tempestiva a impetração e comprovada a possibilidade de o impetrante obter benefício direto com a declaração de nulidade, perfeitamente possível a análise de mérito" (ACMS 2002.018565-0). 2. No procedimento licitatório, não obstante o princípio da vinculação ao edital, "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação**" (Hely Lopes Meirelles). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.069642-7, de São Carlos, rel. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-08-2009).

O rigorismo formal não deve ser fundamento capaz de ensejar rejeição de proposta mais vantajosa à Administração Pública. A constatação de simples mácula corrigível e que não demonstra relevante violação ou grave prejuízo ao certame e, sobretudo, à Administração Pública, é incapaz de resultar na nulidade do ato ou inabilitação do arrematante, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*.

Não suficiente, o § 4º, do art. 80, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê que a apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão

indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar **correção** ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição. Dessa forma, a Lei prevê a possibilidade de a Administração Pública determinar a correção de documentos, **quando for o caso**.

A questão da qualificação exata do declarante é tão irrelevante que não houve qualquer determinação de correção por parte da administração pública, especialmente porque o interesse é pelo reconhecimento de que a prestadora do serviço seja apta para os serviços na especialidade de Ginecologia e Obstetrícia na forma do objeto do edital, com o fim de prestar um serviço especializado, técnico, apto e regular aos cidadãos, o que se verifica na empresa arrematante. Destaca-se, assim, que *“a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes”* (Hely Lopes Meirelles).

Não suficiente, o entendimento da Corte Catarinense é no sentido de que a Lei de Licitações reconhece que meras irregularidades em documentos, os quais são posteriormente esclarecidos ou complementados, impedem a desclassificação do licitante por tal motivo, especialmente diante de proposta mais vantajosa à administração, conforme o presente caso:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. **CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE.** ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). **"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]"** (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro).

(TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Ademais, nos termos da cláusula 5.2.4. observa-se a possibilidade de a comissão de licitação sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos.

Por fim, impõe destacar a ausência de prejuízo à Administração Pública diante do erro material constatado e ora corrigido, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade, celeridade, economicidade e eficiência em detrimento da vinculação ao edital:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO MATERIAL VÍSEL CONFIGURADO. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CELERIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA EM DETRIMENTO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO.** SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0004742-32.2017.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 15.03.2018).

(TJ-PR - REEX: 00047423220178160170 PR 0004742-32.2017.8.16.0170 (Acórdão), Relator: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 15/03/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2018)

Diante de todo o exposto, considerando que o excesso de rigor formal não pode prejudicar a Administração Pública a fim de rejeitar proposta mais vantajosa em seu conteúdo, pugna-se pela correção da irregularidade conforme documento anexo, nos termos da cláusula 5.2.4. do Edital, bem como nos termos do art. 64, inciso I da Lei de Licitações, **especialmente considerando que o documento é subscrito pela mesma pessoa física, mas agora na qualidade de representante legal da pessoa jurídica declarante.**

## 2. PEDIDOS

Assim, diante de todo o exposto, a parte recorrida pugna pelo desprovimento do recurso interposto, reconhecendo, portanto:


- a) Que o conteúdo do Atestado de Qualificação Técnica apresentado preenche os requisitos legais e do edital, uma vez que atesta a qualificação especializada e a aptidão da prestadora dos serviços frente ao objeto do certame, cumprindo os requisitos do edital quanto ao seu conteúdo;
- b) A ocorrência de mero erro material, sanável e irrelevante no tocante à qualificação exposta no Atestado de Qualificação Técnica anteriormente apresentado, aplicando-se os princípios da razoabilidade, celeridade, economicidade e eficiência em detrimento da vinculação ao edital, conforme fundamentação exposta.

Por fim, requer o recebimento do novo Atestado de Qualificação Técnica, o qual não altera seu conteúdo, mas apenas corrige a qualificação para: Ferreira Serviços Médicos, inscrito no CNPJ sob nº 25.363.428/0001-20, representada por Paulo Ferreira Junior, Médico inscrito no CRM/SC sob nº 22330, **mesmo subscritor do documento anterior**, uma vez que não gerou nenhum prejuízo e se trata de medida mais vantajosa à Administração Pública.

São Miguel do Oeste, 23 de março de 2024.

*[assinado digitalmente]*

**KAROLINE BRASIL**  
OAB 59540/SC

 Documento assinado digitalmente  
**KAROLINE BRASIL**  
Data: 30/03/2024 19:16:25-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>





DRA. KAROLINE BRASIL  
OAB/SC 59.540

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** FRANCINE BRASIL, brasileira, solteira, médica, nascida em 23/5/1995, portadora do RG n. 4.478.721 SSP/SC e inscrita no CPF sob n. 089.489.209-60, residente e domiciliada na Rua Marechal Floriano, 1196, bairro Estrela, São Miguel do Oeste/SC.

**OUTORGADA:** KAROLINE BRASIL, brasileira, convivente, inscrita no CPF sob n. 095.935.909-51, inscrita no RG sob nº 4.478.722, residente e domiciliada na Rua Visconde de Mauá, 34, centro, em São Miguel do Oeste/SC, advogada inscrita junto à OAB/SC sob o n. 59.540.

**PODERES:** A parte outorgante nomeia e constitui a outorgada sua procuradora, onde com esta se apresente, outorgando-lhe os necessários poderes **para representá-lo em juízo ou fora dele**, em qualquer ação em que for autor, réu assistente ou oponente, com poderes gerais para tudo praticar, para o foro nos termos do art. 105 do CPC, mais os especiais para: para efetuar levantamentos judiciais, receber valores, dar quitação, transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retificar, firmar compromisso, renunciar, oferecer queixa-crime, acompanhar quaisquer processos em todos os termos e instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual, ou municipal, bem como substabelecer, com ou sem reserva de poderes, podendo ainda atuar em conjunto ou separadamente e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula *ad judicium*, em especial para representar a outorgante e atuar na defesa dos seus interesses no edital de pregão eletrônico nº 03/2024, do município de Belmonte/SC, exceto para receber citação em seu nome.

São Miguel do Oeste/SC, 30 de março de 2024.

Outorgante

**FRANCINE BRASIL**

CPF n. 089.489.209-60





# ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

KAROLINE BRASIL

FILIAÇÃO

GIANFRANCO BRASIL  
TANIA INÉS PILATTI BRASIL

NATALIDADE

SÃO MIGUEL DO OESTE-SC

RG

4.478.722 - SSP/SC

DATA DE NASCIMENTO

01/08/1997

CPF

095.935.909-51

VIA

01

EXPEDIDO EM

12/09/2020

RAFAEL DE ASSIS HORN  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

59540

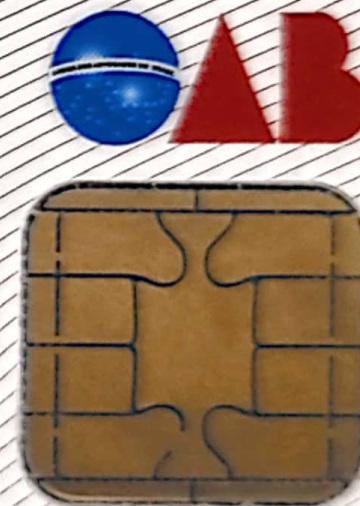
6



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

16351853

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Karoline Brasil*

OBSERVAÇÕES





## ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA

Prezados,

Atesto, para os devidos fins, que a médica ginecologista e obstetra Francine Brasil portadora do n° de identidade 4.478.721, possui aptidão para desempenhar as atividades médicas relacionadas com a especialidade de Ginecologia e Obstetrícia, demonstrando sua competência profissional. Nada constando que desabonasse sua capacidade técnica.

Sem mais

Assino a presente

Criciúma, 25 de março de 2024

PAULO  
FERREIRA  
JUNIOR:04030  
601928

Assinado de forma  
digital por PAULO  
FERREIRA  
JUNIOR:04030601928  
Dados: 2024.03.26  
08:12:17 -03'00'

---

Paulo Ferreira Junior

Médico CRM/SC 22330

Ginecologista e Obstetra RQE 18728

Representante legal de Ferreira Serviços Médicos sob inscrição de n°  
25.363.428/0001-20

## ATESTADO DE APTIDÃO

Prezados,

Atesto, para os devidos fins, que a médica ginecologista e obstetra, Sra Francine Brasil, possui aptidão para desempenhar as atividades médicas relacionadas com a especialidade de Ginecologia e Obstetrícia, demonstrando sua competência profissional. Nada constando, durante sua passagem pelo serviço que desabonasse sua capacidade técnica.

Sem mais

Assino a presente

Chapecó, 25 de março de 2024

TAISSA ALEXANDRE  
SEMINATE:01128484  
196

Assinado de forma digital por  
TAISSA ALEXANDRE  
SEMINATE:01128484196  
Dados: 2024.03.26 13:34:02 -03'00'

Taissa Alexandre Seminate

Médica CRM/SC 22213

Ginecologista e Obstetra RQE 20043

Representante legal da empresa S & N Servicos Medicos LTDA sob inscrição de nº  
33.814.429/0001-71